

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, cabe conhecer dos embargos de declaração apresentados por José Simão de Sousa contra o acórdão 867/2014-1ª Câmara, que negou provimento a recursos de reconsideração contra o acórdão 4.772/2011-1ª Câmara.

2. A última deliberação mencionada, entre outras providências, julgou irregulares as contas especiais dos responsáveis, condenou-os ao pagamento de débito e aplicou-lhes a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

3. A irregularidade das contas decorreu da execução apenas parcial do objeto do convênio 394/2001 (realização de melhorias sanitárias domiciliares), firmado entre a Funasa e o Município de Manaíra/PB (inexecução de **31,89%** do objeto).

4. No presente recurso, o embargante alegou, em suma, que haveria contradição no acórdão 867/2014-1ª Câmara por ter reconhecido que o convênio foi finalizado, mas ter condenado o embargante, em face da ausência de nexo causal entre os recursos repassados e as despesas realizadas para total execução do objeto, quando:

a) as irregularidades apontadas em documentos da Funasa emitidos nos anos de 2004 a 2006 foram praticamente sanadas pela empresa contratada, em virtude da garantia da obra, conforme parecer técnico 47/2011, que concluiu pelo cumprimento de 96% do objeto do ajuste;

b) a quantia remanescente (R\$ 2.796,20, equivalente à diferença de 4%) foi ressarcida pela empreiteira; e

c) na ausência de dano ao erário, a tomada de contas especial (processo que somente deve ser instaurado depois de esgotadas as medidas administrativas pertinentes, na linha do recente acórdão 1.111/2013 – Plenário) carece de um dos pressupostos de sua validação.

5. Embora o embargante tenha mencionado que não se trata de tentativa de rediscussão de mérito, é isso que se denota das alegações ora formuladas, que já foram devidamente avaliadas na deliberação recorrida.

6. O voto condutor do acórdão 867/2014-1ª Câmara consignou o que se segue:

“3. De acordo com a instrução transcrita no relatório precedente, o ex-prefeito José Simão de Sousa alegou no recurso, em suma, que:

(...)

d) as falhas decorrentes do mau uso das obras pelos beneficiários detectadas em fiscalizações realizadas intempestivamente teriam sido sanadas pela empresa contratada, que também teria devolvido a importância de R\$ 2.719,29, relativa à glosa indicada no parecer técnico final conclusivo da Funasa 47, de 28/1/2011;

(...)

f) não caberia imputar-lhe débito, porque, se existente, este deveria ser de responsabilidade da empresa contratada, que recebeu pelos serviços.

(...)

5. A empresa Construtora Xico's Ltda., além de informar sobre o recolhimento referenciado no item 3, alínea “d”, deste voto e alegar que somente recebeu notificação do TCU após o acórdão recorrido, sustentou, em essência, que atendeu, na execução do objeto do convênio, o padrão estabelecido no plano de trabalho e realizou serviços de reparação, nos anos de 2005 e 2010, para atender a chamados do ex-prefeito, apesar de os danos nas obras terem decorrido do tempo e do mau uso pelos moradores e, em consequência, de seu custeio não ser responsabilidade da contratada.

6. Após exame do feito, o parecer da unidade técnica foi pelo conhecimento dos recursos de reconsideração para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, de modo a deduzir a quantia recolhida pela empresa contratada do valor do débito.

7. O MPTCU concordou com a Serur quanto à análise das razões recursais. Porém, pelo fato de o recolhimento ter sido feito em 11/8/2011, após o julgamento do processo pelo Tribunal, ocorrido em 21/6/2011, propôs não dar provimento aos recursos.

8. De fato, as razões recursais não contribuem efetivamente para estabelecer relação de causa e efeito entre a parte impugnada dos recursos repassados e as despesas posteriormente realizadas para sanear os problemas apontados inicialmente, cuja ausência foi indicada como principal fundamento para o juízo sobre a irregularidade das contas. Ademais, restou evidente nas análises que:

(...)

e) o referido parecer 47, emitido em 28/1/2011 (peça 5, p. 11/5), que concluiu pelo cumprimento de 96% do objeto do ajuste (e, frise-se, foi avaliado na deliberação recorrida), não é capaz de sanar o problema de falta de nexos causal, uma vez que as verbas destinadas à obra foram totalmente gastas até 13/6/2002, consoante extrato da conta específica (peça 3, p. 7);

(...)

g) a responsabilidade da empresa contratada não exclui a do ex-prefeito, a quem coube a gestão dos recursos, incluindo as autorizações para que fossem realizados os pagamentos;

h) quanto ao argumento de que os danos na obra decorreram do desgaste pelo tempo, deve-se ter em conta que as ocorrências que ensejaram a irregularidade das contas foram constatadas em data próxima do fim da vigência do ajuste, como se vê, por exemplo, no parecer técnico de 7/4/2004 (peça 1, p. 89/90); e

i) os novos elementos apresentados não são suficientes para afastar o débito, porque, além de o parecer financeiro 206/2011 (emitido com suporte, entre outros documentos, no parecer 47/2011, já considerado no acórdão recorrido) ter contido somente **sugestão** de aprovação **parcial** da prestação de contas, o relato nele constante confirma que as despesas foram realizadas no exercício de 2002 e, não obstante conste afirmação de que foi devolvida à Conta Única do Tesouro Nacional também a quantia de R\$ 6.283,32, não há comprovação documental nos autos que a sustente.

(...)

11. No que diz respeito aos recursos envolvidos nas obras posteriormente realizadas, cujo nexos causal com o ajuste não foi evidenciado, anoto que, embora no recurso do ex-prefeito tenha sido informado que estavam sendo anexadas notas de aquisição de material de construção e folha de pagamento de mão de obra da empresa contratada, a fim de provar que os consertos teriam sido efetuados a expensas da empresa contratada (peça 8, p. 5), tal documentação, na verdade, não foi juntada aos autos.

12. Além disso, apesar de a manifestação do concedente não vincular o TCU, não foi sequer comprovado que a deliberação final da entidade concedente foi pela aprovação, total ou parcial, das contas, nos termos sugeridos nas peças técnicas mencionadas, emitidas no âmbito da Funasa.

13. Assim, permanecem sem reparo os argumentos utilizados no voto que amparou o acórdão recorrido para não acatar o entendimento então defendido pelo MPTCU de que, em situações como a apresentada no feito, de realização posterior das parcelas não executadas das obras com outros recursos, restaria prejudicada a avaliação do nexos causal entre os recursos repassados e as intervenções que resultaram na sua conclusão.

14. Em relação à divergência ora apresentada nos pareceres, quanto aos efeitos da restituição do valor de R\$ 2.719,29 (que, com os encargos legais, alcançou o montante de R\$ 10.215,53 – peça 9, p. 8), acompanho o entendimento do MPTCU de que não deve gerar o provimento parcial dos recursos, porquanto, além de tal valor poder ser descontado no momento em que os responsáveis forem quitar o débito, o pagamento posterior do débito ou da multa não deve importar em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas (art. 218, § 1º, do Regimento Interno).” (destaquei)

7. Pelo que se vê, não existe contradição no acórdão embargado, que, depois de refutar as alegações dos recorrentes a respeito da execução posterior das parcelas impugnadas e da devolução da diferença apontada no parecer final, concluiu pela manutenção da irregularidade ensejadora do julgamento feito pelo Tribunal (ausência de nexos causal entre recursos repassados e despesas posteriormente realizadas).

8. Não há, portanto, que se falar em inexistência de dano ao erário e, em consequência, em falta de um dos pressupostos de validade da tomada de contas especial.

9. A menção ao recente acórdão 1.111/2013-Plenário também não beneficia o embargante porque, além de aquela deliberação não versar sobre situação análoga à presente, é pacífico o

entendimento de que os embargos devem se limitar ao conteúdo da decisão questionada, para corrigir manifesto equívoco nas partes componentes do julgado: relatório, voto e acórdão.

10. As contradições, que podem ser entendidas como proposições entre si inconciliáveis, ou as obscuridades e omissões, que podem decorrer de simples defeito redacional ou da má formulação de conceitos, ensejam correção da deliberação para esclarecer seu conteúdo, o que em princípio, não leva à modificação do acórdão.

11. Assim, o vício sanável nos embargos deve ser aquele eventualmente presente entre as premissas utilizadas pelo julgador e a conclusão a que chegou, e não entre o acórdão recorrido e outras deliberações.

Ante o exposto, concluo por negar provimento aos embargos e VOTO por que o Colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de maio de 2014.

ANA ARRAES
Relatora